

**RESOLUÇÃO Nº 635, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016**

Altera a Resolução CONTRAN nº 211, de 13 de novembro de 2006, que estabelece requisitos necessários para circulação de Combinações de Veículos de Carga

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), usando da competência que lhe confere o artigo 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT),

Considerando o que consta dos processos nº 80000.050786/2011-14, nº 80000.009843/2103-33, nº 80000.021634/2014-49 e nº 80000.021935/2015-53; RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução altera o artigos 1º, 2º, 3º, 7º e o Anexo II da Resolução CONTRAN nº 211, de 13 de novembro de 2006, que estabelece requisitos necessários para circulação de Combinações de Veículos de Carga.

Art. 2º O artigo 1º da Resolução CONTRAN nº 211, de 13 de novembro de 2006, passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, regulamentará os procedimentos administrativos para a obtenção e renovação da AET de que trata o caput, observadas as demais disposições desta Resolução."

Art. 3º O § 1º do artigo 2º da Resolução CONTRAN nº 211, de 13 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A unidade tratora dessas composições deverá ser dotada de tração dupla, e quando carregada, ser capaz de vencer aclives de 6%, com coeficiente de atrito pneu/solo de 0,45, uma resistência ao rolamento de 11 kgf/t e um rendimento de sua transmissão de 90%, podendo suspender um dos eixos tratores somente quando a CVC estiver descarregada, passando a operar na configuração 4X2."

Art. 4º O artigo 2º da Resolução CONTRAN nº 211, de 13 de novembro de 2006, passa a vigorar acrescido do § 5º com a seguinte redação:

"§ 5º A Autorização Especial de Trânsito (AET) será concedida para cada caminhão trator, especificando os limites de comprimento e de peso bruto total combinado (PBTC) da combinação de veículo de carga (CVC), e não está vinculado às unidades rebocadas na respectiva AET, podendo ambos serem substituídos a qualquer tempo, observadas as mesmas características de dimensões e peso e adequada Capacidade Máxima de Tração (CMT)"

Art. 5º O art. 3º da Resolução CONTRAN nº 211, de 13 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O trânsito de Combinações de Veículos de Carga de que trata esta Resolução será do amanhecer ao pôr do sol e sua velocidade máxima de 80 km/h.

§ 1º Nas vias com pista dupla e duplo sentido de circulação, dotadas de separadores físicos e que possuam duas ou mais faixas de circulação no mesmo sentido, será autorizado o trânsito diurno.

§ 2º Em casos especiais, devidamente justificados, poderá ser autorizado o trânsito noturno de Combinações de Veículos de Carga, nas vias de pista simples com duplo sentido de circulação, observados os seguintes requisitos:

I - volume horário de tráfego no período noturno correspondente, no máximo, ao nível de serviço "C", conforme conceito da Engenharia de Tráfego;

II - traçado adequado de vias e suas condições de segurança, especialmente no que se refere à ultrapassagem dos demais veículos;

III - colocação de placas de sinalização em todo o trecho da via, advertindo os usuários sobre a presença de veículos longos."

Art. 6º Incluir o § 1º ao art. 7º da Resolução CONTRAN nº 211, de 2006 e alterar e reenumerar o seu parágrafo único para § 2º, com a seguinte redação:

"§ 1º Para os veículos boiadeiros articulados (Romeu e Julieta) com até 25 m (vinte e cinco metros):

I - Fica permitida a concessão de Autorização Especial de Trânsito (AET);

II - Isenta-se o requisito da data de registro as unidades tracionadas de que trata o caput deste parágrafo.

§ 2º Para Combinações de Veículos de Carga cujo comprimento seja de no máximo 19,80 m, o trânsito será diurno."

Art. 7º Alterar o Anexo II da Resolução CONTRAN nº 211, de 13 de novembro de 2006, que passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo desta Resolução.

Art. 8º Revogar a Resolução CONTRAN nº 438, de 17 de abril de 2013, e a Resolução CONTRAN nº 615, de 06 de setembro de 2016.

Art. 9º O Anexo desta resolução está disponível no site www.denatran.gov.br

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

Presidente do Conselho

PEDRO DE SOUZA DA SILVA

p/ Ministério da Justiça e Cidadania

RONE EVALDO BARBOSA

p/ Ministério dos Transportes, Portos e Aviação

Civil

JOSÉ FERNANDO UCHÔA COSTA NETO

p/ Ministério da Educação

PAULO CESAR DE MACEDO

p/ Ministério do Meio Ambiente

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA

p/ Ministério da Saúde

OLAVO DE ANDRADE LIMA NETO

p/ Ministério das Cidades

RAFAEL SILVA MENEZES

p/ Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e

Comunicações

THOMAS PARIS CALDELLAS

p/ Ministério da Indústria, Comércio Exterior e

Serviços

NOBORU OFUGI

p/ Agência Nacional de Transportes Terrestres

Ministério das Relações Exteriores**SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES****PORTARIA DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016**

O SECRETÁRIO-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, e no art. 1º da Portaria nº 640, de 06 de novembro de 2015, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto nº 5.978, de 04 de dezembro de 2006, por entender que o militar, ao portar passaporte diplomático, poderá desempenhar o seu múnus público de maneira mais eficiente, a:

Nome	Expediente de solicitação	Missão	Órgão	Validade do passaporte
José Gentile	Assessor Militar - Coordenador do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República	Integrar as comitivas de apoio às viagens do Sr. Presidente da República	Presidência da República	30/06/2019

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO

Ministério de Minas e Energia**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 659, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2016**

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, e o que consta no Processo nº 48000.001955/2015-03, resolve:

Art. 1º A Portaria MME nº 104, de 23 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.19.....
....."

§ 3º As alterações do Ponto de Conexão somente serão permitidas se houver margem de escoamento da transmissão no novo ponto pretendido, calculada conforme as Diretrizes Gerais para Definição de Capacidade Remanescente do Sistema Interligado Nacional - SIN para Escoamento de Geração de Energia Elétrica Proveniente de Leilões de Energia Nova, de Fontes Alternativas e de Energia de Reserva estabelecidas na Portaria MME nº 444, de 25 de agosto de 2016 e no Documento ONS NT 113/2016 / EPE-DEE-RE-082/2016-R1 - 2º LER/2016: Metodologia, Premissas e Critérios para a Definição da Capacidade Remanescente do SIN para o Escoamento da Geração pela Rede Básica, DIT e ICG.

§ 4º Não serão permitidas alterações do Ponto de Conexão da Rede Básica para a Rede de Distribuição." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

PORTARIA Nº 660, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 31, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta no Processo nº 48000.002393/2014-26, resolve:

Art. 1º A Portaria MME nº 622, de 17 de novembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º As contribuições dos interessados para o aprimoramento da proposta de que trata o art. 1º serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia até o dia 7 de dezembro de 2016, por meio do seu Portal de Consulta Pública." (NR)

"Art. 3º Fixar prazo, até 7 de dezembro de 2016, para que os agentes declarem os novos valores de Taxa Equivalente de Indisponibilidade Forçada - TEIF e de Indisponibilidade Programada - IP, conforme dispõe o art. 5º, § 1º, da Portaria MME nº 484, de 11 de setembro de 2014, para fins de Revisão Ordinária de Garantia Física de Energia, de que trata a Portaria MME nº 681, de 30 de dezembro de 2014.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.126, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.003685/2007-16. Interessado: Rio Bonito Energia Ltda. Objeto: Revogar a Resolução Autorizativa nº 2.050, de 11 de agosto de 2009, referente à PCH Baitaca, cadastrada sob o CEG PCH.PH.SC.030153-1.01, com 2.700 kW de potência instalada.

A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.132, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.003567/2015-18. Interessado: Lafarge Brasil S.A. Objeto: Declara a extinção da concessão da Usina Hidrelétrica - UHE Cachoeira dos Macacos, outorgada à Lafarge Brasil S.A., dispensa a reversão dos bens, determina o recolhimento da parcela de ajuste da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE e dá outras providências.

A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL(*)

Em 16 de novembro de 2016

Nº 2.991 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do processo nº 48500.004739/2014-90, decide conhecer do Pedido de Reconsideração contra o Despacho nº 4.825/2014, interposto pela Santo Antônio Energia S.A. - Saesa, para no mérito: (i) indeferir o pedido de não aplicação do Fator de Indisponibilidade - FID no período de motorização da Usina Hidrelétrica Santo Antônio; (ii) deferir parcialmente o pedido de fixação de condicionantes para a